

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 018/97

Piçarra, 02 de Julho de 1.997.

OK

Dispõe sobre a criação do Código Tributário do Município de Piçarra e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Piçarra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema Tributário Municipal é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define o sujeito passivo e regulam as infrações e a aplicação das penalidades, e ainda, dispõe sobre a administração tributária nos termos do Art. 156 da Constituição Federal.

Art. 2º - Consideram-se incorporados a esta Lei as normas gerais de direito tributário o Código Tributário Nacional e Legislação Nacional.

TÍTULO II
Dos Tributos

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 3º - Ficam instituídos no Município de Piçarra, os seguintes tributos:

I - Impostos - Art. 156/CF.

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - PITU;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

→ c) Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC; *Excluído*

d) Imposto Sobre a Transmissão "Inter vivos" de bens imóveis - ITBI.

II - Taxas - Art. 145/II/CF.

Publicado

Em, 02/07/97

- a) Taxas de Serviços Públicos, excluindo-se os serviços isentos não taxados pela municipalidade;
- b) Taxas Pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.
- c) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas - Art. 145/III/CF.

CAPÍTULO II Dos Impostos

SEÇÃO I Do Imposto Predial e Territorial Urbano

SUBSEÇÃO I Do Fator Gerador

→ Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizados:

I - na zona urbana;

II - fora da zona urbana desde que seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 1º O Imposto de que trata o caput não incide em bem imóvel localizado dentro da zona urbana que seja comprovadamente utilizado em exploração para a atividade Agro-industrial, independentemente de sua área.

§ 2º O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de cada exercício.

→ Art. 5º - O imóvel, para os efeitos deste imposto será considerado edificado ou não de acordo com o disposto em Regulamento estabelecido em legislação pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Para efeito do disposto no Art. 4º desta Lei, considerar-se-á zona urbana:

I - a área urbanizada em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, mantidos ou construídos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento;
- b) canalização de águas fluviais;
- c) abastecimento de água;
- d) sistema de esgoto sanitário;
- e) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

Publicado
Em. 02.07.92

MF

f) escola primária a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado;

g) posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do bem imóvel considerado;

h) o imóvel considerado está localizado em loteamento organizado com arruamento, quadras e lotes devidamente indicados.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana constante do loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinada a habitação, indústria ou comércio.

Art. 7º - Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse de bem imóvel ou do tipo de contrato que originou a posse do imóvel;

II - do resultado econômico de exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel;

SEÇÃO II Do Contribuinte

Art. 9º - Contribuinte do imposto é proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Art. 10 - São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, ocupantes ou comandatários de imóveis pertencentes a União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III Do Cálculo do Imposto

Art. 11 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, com edificação e/ou sem edificação.

Art. 12 - O valor de edificações e terrenos será fixado por Lei e atualizado por Decreto de iniciativa do Poder Executivo em função dos seguintes fatores, considerados conjunto ou isoladamente:

I - declaração de contribuinte, se houver;

II - índices médios de valorização correspondente a localização do imóvel;

III - a forma, as dimensões a localização e outras características do imóvel;

*anotação
redação feita
de valor
venal*

Publicado

Em, 02 07 97

IV - a área construída, o valor unitário da construção, segundo o seu padrão;

V - equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas implantados na área onde se localiza o imóvel.

Parágrafo único - Atualização dos valores de que trata o caput, tendo por base os índices de correção adotados pelo Governo Federal, será feita anualmente por decreto do Executivo Municipal.

Art. 13 - Na determinação do valor venal do imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, embelezamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de acordo com a tabela do anexo I desta Lei.

Art. 15 - A inscrição do cadastro imobiliário é obrigatória devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 16 - Para efeito de caracterização da unidade mobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 17 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que formar uma unidade imobiliária, nos termos do Art. 15 e, promoverá alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada por convocação, a critério do Poder Executivo, ou no prazo de 20 (vinte) dias, contados da formação da unidade imobiliária.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, adquirido no órgão competente, imediatamente após a ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel, quando for o caso;

III - demolição ou perecimento da construção existente no imóvel;

Publicado
Em. 02 07 92

§ 4º - A Administração Municipal poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuados pelo contribuinte ou representarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5º - Em loteamentos, cuja iniciativa não seja do Poder Público Municipal, ficam os loteados ou seus representantes obrigados a fornecer a Prefeitura, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 18 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arreamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - a quadra indivisa de áreas arzuadas.

Art. 19 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou axilar o tributo já lançado, só é permitida mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 20 - O lançamento do imposto será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel no primeiro dia útil do exercício a que se refere a tributação;

II - distinto um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo e pertencente ao mesmo contribuinte.

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes no cadastro imobiliário.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento.

§ 2º - O lançamento do imposto referente ao bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando pró indiviso, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando pró diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Publicado
Em 02 07 99

Art. 22 - Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO V Da Arrecadação

Art. 23 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos pelo Executivo Municipal.

Art. 24 - O pagamento do imposto não legaliza o título de aquisição de posse ou de propriedade do imóvel.

SUBSEÇÃO VI Das Infrações e Penalidades

Art. 25 - As infrações serão punidas com a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto nas hipóteses de:

- a) na falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

SUBSEÇÃO VII Das Isenções

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a Federação Esportiva Estadual, quando declaradas de utilidade públicas sem fins lucrativos, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

II - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, desde que devidamente comprovados por autoridades competentes, que se destine a congregar classes de trabalhadores, com finalidade de realizar sua união, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

III - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação e para uso de organizações religiosas;

IV - cujo proprietário seja declarado por autoridades competentes impossibilitado de pagar o imposto, por baixíssimo nível de renda.

Parágrafo único - Entende-se por baixíssimo nível de renda, os desempregado a mais de 1 (um) ano ou aposentados com rendimento inferior ao salário mínimo vigente.

Publicado
Em 02/07/97

MF

SEÇÃO II
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SUBSEÇÃO I
Do Fato Gerador

At 27 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza é devido pela prestação remunerada de quaisquer dos serviços constantes da lista abaixo ou que a eles possam ser equiparados:

I - médicos, análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação;

III - enfermeiros, obstetras, hortópticos, fonoaudiólogos, protéticos;

IV - banco de sangue, leite, pele, sêmem, olhos e congêneres;

V - assistência médica e congêneres, previstos nos itens I, II, IV, prestada através de planos de saúde em grupo, inclusive em empresas para assistência;

VI - planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item V desta lista que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresas ou apenas pagos por esta;

VII - médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários;

VIII - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais;

IX - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele, depilação e congêneres;

X - banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

XI - varrição, coleta, remoção e incineração;

XII - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

XIII - limpeza, manutenção de conservação de imóveis, inclusive nas vias públicas, parques e jardins;

XIV - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

XV - controle e tratamento de efluentes de quaisquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

Publicado
Em 02/02/92

MF

XVI - incineração de resíduos quaisquer;

XVII - limpeza de chaminés;

XVIII - saneamento ambiental e congêneres;

XIX - assistência técnica;

XX - associação ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, promoção, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

XXI - planejamento, coordenação, promoção ou organização técnica financeira e administrativa;

XXII - análise, inclusive de sistemas, exame, pesquisa, informações, coletas de processamento de dados de qualquer natureza;

XXIII - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico de contabilidade e congêneres;

XXIV - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

XXV - traduções e interpretações;

XXVI - avaliação de bens;

XXVII - datilografia, e estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

XXVIII - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

XXIX - aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento topografia;

XXX - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fiquem sujeitos ao ICMS);

XXXI - demolição;

XXXII - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

XXXIII - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

Publicado
Em 02.07.99

- XXXIV - florecimento e reflorestamento;
- XXXV - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XXXVI - paisagismo, jardinagem e decorações (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeito ao ICMS);
- XXXVII - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisória;
- XXXVIII - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- XXXIX - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- XL - organização de festas e recepções: buffet (exceto fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitos ao ICMS);
- XLI - administra de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- XLII - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLIII - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- XLIV - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por intermediação autorizados a funcionar pelo Banco Central);
- XLV - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial e artística ou literária;
- XLVI - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia e de faturação(executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLVII - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- XLVIII - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens incisos XLV, XLVII e XLVIII;
- XLIX - despachantes;
- L - agente de propriedades industriais;
- LI - agentes de propriedades artísticas e literárias;

Publicado
Em. 02/02/92

LII - Leilão;

LIII - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestado por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

LIV - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

LV - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestre;

LVI - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

LVII - transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

LVIII - diversões públicas;

a) cinemas e congêneres;

b) bilhares, boliche, corrida de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música individualmente ou por conjunto.

LIX - distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou esquema de apostas, sorteios ou prêmios;

LX - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

LXI - gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape;

LXII - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagens e mixagem sonora;

LXIII - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem;

LXIV - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;

Publicado
em 02/02/92 MF

LXV - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

LXVI - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

LXVII - consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS);

LXVIII - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços ficam sujeitas ao ICMS);

LXIX - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

LXX - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetivo não destinado à industrialização ou comercialização;

LXXI - lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

LXXII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXIII - montagem industrial, prestada ao usuário final dos serviços exclusivamente por material por ele fornecido;

LXXIV - cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos ou papéis, plantas ou desenhos;

LXXV - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia ou fotolitografia;

LXXVI - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

LXXVII - colocação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

LXXVIII - funerais;

LXXIX - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos;

LXXX - tintura e lavanderia;

LXXXI - taxidermia;

Publicado
02/07/97

MF

LXXXII - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

LXXXIII - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

LXXXIV - veiculação e divulgação dos textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

LXXXV - serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos e aeroportos, atracção, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

LXXXVI - advogado;

LXXXVII - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

LXXXVIII - dentistas;

LXXXIX - economistas;

XC - psicólogos;

XCI - assistentes sociais;

XCII - relações públicas;

XCIII - cobranças e recebimentos por cotas de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este inciso abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XCIV - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consulta em terminais eletrônicos, pagamentos por elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas, emissão de cartões (neste, não está o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços);

XCV - transporte de natureza estritamente municipal;

XCVI - comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro do mesmo município;

XCVIII - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no processo da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

XCIX - distribuição de bens de terceiros em representação de quaisquer natureza.

Parágrafo único - os serviços não enumerados na lista, mas que, por sua natureza e caráter, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributos estadual e federal, ficam também sujeito ao imposto.

Art. 28 - Para efeitos da incidência, o imposto será devido no local da prestação de serviços considerado como tal:

- a) o de estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o lugar do domicílio do prestador;
- c) o local onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29 - A incidência e a cobrança do imposto independem:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;
- c) do fornecimento de material;
- d) do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviço.

SUBSEÇÃO II Do Contribuinte

Art. 30 - O contribuinte do imposto é a empresa ou profissional autônomo, que exerça em caráter permanente, quaisquer dos serviços constantes da lista do Art. 27 desta Lei.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, a pessoa física ou jurídica que se utilizar de serviços de empresas ou profissionais autônomos, quando:

- a) o portador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos incisos XXXII, XXXIII e XXXIV da lista de serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Publicado
Em. 02 07 97

Art. 33 - na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar estruturação idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 34 - A retenção do imposto na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

SUBSECÃO III Do Cálculo do Imposto

Art. 35 - A base do cálculo do imposto é:

- a) o preço do serviço para empresas;
- b) o preço do serviço com dedução das parcelas referentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto para prestação dos serviços a que se refere os incisos XXXII, XXXIII e XXXIV da lista do Art. 27 desta Lei;
- c) o valor da UFM para profissional autônomo.

Parágrafo único - O imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre quaisquer das bases de cálculo descritas neste artigo, conforme a tabela do anexo II e III.

Art. 36 - O preço do serviço é a receita bruta que lhe corresponda auferida pelo prestador do serviço, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou impostos, salvo os casos especificamente previstos.

I - constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
- c) o montante do imposto transferido, constituindo seu destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

Parágrafo único - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condições, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 37 - A apuração do será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 38 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, fundamentalmente, sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

Publicado
Em. 02/07/97

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - dcorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fê as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

—▷ Art. 39 - O imposto será lançado:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o imposto, quando a base de cálculo for a unidade fiscal vigente no município;

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços;

—▷ Art. 40 - Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 41 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deles, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 42 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SUBSEÇÃO V
Da Arrecadação

Publicado
Em 02/07/97

MF

→ Art. 43 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

→ Art. 44 - Quando o volume ou modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o período ou exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar e/ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, será estimado o valor dos serviços tributáveis e o imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do poder público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Publicado
Em 02.07.97

MF.

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SUBSEÇÃO VI Das Infrações e Penalidades

Art. 47 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto no caso de:

- a) falta de inscrição ou alteração;
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto nos casos de:

- a) falta ou recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro e atividades em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto nos casos de :

- a) falta de emissão da nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros fiscais.

SUBSEÇÃO VII Das Isenções

Art. 48 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Municipal, fica isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Poder Executivo.

SUBSEÇÃO VIII Da Inscrição

Art. 49 - Os prestadores de serviço serão cadastrados pela administração, inclusive os isentos, as sociedades irregulares ou de fato.

Parágrafo único - O cadastro de prestadores de serviços, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Publicado
Em 02/07/99

MF.

Art. 50 - O contribuinte será identificado para efeitos fiscais, pelo número de cadastro de prestadores de serviços, o qual deverá constar de quaisquer documentos inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 51 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º A inscrição será efetuada no prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, no prazo previsto no parágrafo anterior, esta será precedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 3º A inscrição deverá ser feita para cada estabelecimento o local de atividade, ainda que pertencente a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador de serviço já possuir a licença de localização para o desempenho de duas atividades.

Art. 52 - Os dados apresentados na inscrição deverão serem atualizados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividades.

§ 2º - Da hipótese de o contribuinte deixar de promover a alteração, no prazo previsto no caput deste artigo, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação da penalidade.

Art. 53 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e fiscalização na forma regulamentar.

SEÇÃO III

Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI

SUBSEÇÃO I

Do Fato Gerador da Incidência

Publicado
em 02.09.92 MF

Art. 54 - Constitui fato Gerador do Imposto, a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 55 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - da ação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública, leilão ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previsto no inciso I e § 2º do Art. 156 da Constituição Federal;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtudes de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que sua quota-parte ideal.

VIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

Parágrafo único - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel.

SUBSEÇÃO II

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 56 - O imposto é devido pelo adquirente do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

MF.

Publicado
Em 02.07.99

Art. 57 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por esse pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SUBSEÇÃO III Base de Cálculo e Aliquota

Art. 58 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º Na arrematação em leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimos transmitidos, se maior.

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 59 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2 dois por cento).

SUBSEÇÃO IV Da Arrecadação

Art. 60 - O imposto será arrecadado até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tive sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente.

Art. 61 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que, dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este Art., tomar-se-á por base, o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escrita definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 62 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exceder o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 63 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos:

I - anulação e transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Art. 1.136 do Código Civil.

Art. 64 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SUBSEÇÃO V Das Penalidades

Publicado
em 02/07/92

Art. 65 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 66 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator a multa correspondente de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, depois de acrescido de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, a título de juros, por cada 30 (trinta) dias de atraso.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 71.

Art. 67 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declarações relativas a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar da inexatidão ou omissão aplicada.

SUBSEÇÃO VI **Das imunidades e da não incidência**

Art. 68 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, devidamente comprovada, para atendimento de suas finalidade essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no Inciso III e IV deste Art. não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas ou administração de imóveis.

Publicado
02/07/97

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente, a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no município seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SUBSEÇÃO VII Das Isenções

Art. 69 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação de corrente do regime de bens e do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o poder público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte cinco) hectares, que se destinem ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este, outro imóvel no município;

VI - a transmissão decorrente de investidas;

VII - a transmissão decorrente da exatidão de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos e seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais vigentes no Município;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Publicado
Em 02 02 97

SUBSEÇÃO VIII
Das Obrigações Acessórias

Art. 70 - O sujeito passivo é obrigado apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações, necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 71 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 72 - Os tabeliães e escrivães transcreveram a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras, ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 73 - Todo aqueles que adquirem bens cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o Contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPITULO III
Das Taxas

SEÇÃO I
Da Taxa de Serviços Públicos

SUBSEÇÃO I
Do Fato Gerador

Art. 74 - O fato gerador da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao Contribuinte ou colocados à disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo, a remoção periódica de lixo gerado pelo imóvel edificado. Não será sujeito a taxa de remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc. e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviços de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem de leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação ou reparação do calçamento;

Publicado
02/07/92

MF.

- c) recondiçionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamento, sinalização ou similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, podagem e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviço de limpeza pública, os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros; "bocas de lobos", galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

SUBSEÇÃO II Dos Contribuintes

Art. 75 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor de qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 76 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizado pelo Contribuinte ou colocado à sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de 12%(doze por cento) sobre a Unidade Fiscal para cada imóvel considerado;

II - em relação aos serviços de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 4%(quatro por cento) sobre a Unidade Fiscal para cada imóvel considerado;

III - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 6% (seis por cento) sobre a Unidade Fiscal para cada imóvel considerado;

IV - em relação aos serviços de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre a Unidade Fiscal:

- a) residência - 4%;
- b) comércio - 5%;
- c) serviços - 4%;
- d) indústrias - 6%;
- e) hospital e congêneres - 6%;
- f) agropecuária- 5%
- g) outros - 4%.

SUBSEÇÃO IV

Publicado
02/07/97

MF

Do Lançamento

Art. 77 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SUBSEÇÃO V Da Arrecadação

Art. 78 - A taxa será paga em uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO II Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

SUBSEÇÃO I Do Fato Gerador

Art. 79 - O fato gerador da taxa e o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como do respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda:

I - veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público;

II - localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestado de serviços, agropecuários e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios;

III - manter aberto estabelecimentos fora dos horários normais de funcionamento;

IV - exercer qualquer atividade, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado, além das atividades previstas na Lei Municipal que trata sobre o Poder de Polícia Administrativa.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Publicado
Em. 02 07 97

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

a) a licença abrange, quando do primeiro licenciado, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

b) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação especial:

a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais, a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal, estadual ou municipal.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do §1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "F", pelo período solicitado; as relativas a alínea "d", pelo prazo do alvará; e as relativas à alínea "e", para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação a veiculação da publicidade:

a) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão, estarão sujeitas a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município;

b) não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerado abandono a pedido de licença, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SUBSEÇÃO II Do Contribuinte

Art. 80 - Contribuinte da taxa, é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar nas condições previstas no Art. anterior.

SUBSEÇÃO III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 81 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município no exercício regular de seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a Unidade Fiscal quantificada de acordo com as tabelas do Anexo II a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescida de 10 % (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa, os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.;

SUBSEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 82 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividades;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

SUBSEÇÃO V Da Arrecadação

Art. 83 - A arrecadação das taxas, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 50% (cinquenta por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 84 - A arrecadação da taxa no que se refere às demais licenças, será quando de sua concessão.

Art. 85 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 20% (vinte por cento) de seu valor original.

Art. 86 - Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

SUBSEÇÃO VI Das Isenções

Art. 87 - são isentos de pagamento de taxas de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;

Publicado
Em 02.07.92

III - os vendedores de artigos de artesanatos domésticos artes popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as construções de passeios e muros;

V - as construções provisórias destinada a guarda de material, quando no local das obras;

VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII - os parques de diversões com entradas gratuitas;

VIII - os espetáculos beneficentes;

IX - os dizeres indicativos relativos:

a) hospitais, casas de saúde congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.

SUBSEÇÃO VII Das Infrações e Penalidades

Art. 88 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 15%(quinze por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo, da alteração física sofrida pelo estabelecimento.

II - multa de 20%(vinte por cento) do valor da taxa pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão de licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de serem cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO IV Da Contribuição de Melhoria

SUBSEÇÃO I Do Fato Gerador

Publicado
Em 02/07/99

MF.

Art. 89 - O fato gerador da contribuição de melhoria decorre da realização de obras públicas.

SUBSEÇÃO II Do Contribuinte

Art. 90 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor, a qualquer título do imóvel beneficiado por obras públicas.

SUBSEÇÃO III Da Base de Cálculo

Art. 91 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado a época do lançamento.

SUBSEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 92 - Concluída a obra ou etapa (ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatórios contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela de despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas Autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 93 - O lançamento será efetuado após a conclusão das obras ou etapas.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será reatada entre os imóveis beneficiados, na proporção da sua área.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 94 - O montante anual da contribuição de melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 95 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte:

- a) quando o pré-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SUBSEÇÃO V
Do Pagamento

Art. 96 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

TÍTULO III
Das Obrigações

CAPÍTULO I
Do Sujeito Passivo

Art. ~~97~~¹⁰¹ - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art. ~~98~~¹⁰² - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelo débito relativo a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando, com prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, no caso de arrematação em hasta pública no montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data da abertura da seção;

III - o sucessor de qualquer título, pelos débitos tributários do "de cujus" existente até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao momento do quinhão, do legado ou da meação.

Art. ~~99~~¹⁰³ - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste Art. aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. ~~100~~¹⁰⁴ - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, a continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos aos estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

Publicado

21.02.197

MF

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributária;

II - subsidiariamente, com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. ¹⁰⁵~~101~~ - Nos casos da impossibilidade da existência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervirem, ou pelas comissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelas;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o interventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Art. ¹⁰⁶~~102~~ - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatuto:

I - as pessoas referidas no Art. anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. ¹⁰⁷~~103~~ - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, podendo exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

Publicado
Em 02.02.97

Do Crédito Tributário

SEÇÃO I Do Lançamento

¹⁰⁸
Art. ~~104~~ - O lançamento do tributo depende:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticado pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

¹⁰⁹
Art. ~~105~~ - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seus familiares, representantes ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu tributário, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

¹¹⁰
Art. ~~106~~ - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei.

¹¹¹
Art. ~~107~~ - A notificação de lançamento conterà:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributado;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

¹¹²
Art. ~~108~~ - Enquanto não existindo o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, ou viciados por irregularidades ou erros de fato.

¹¹³
Art. ~~109~~ - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal, informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrição, inscrição e averbações.

SEÇÃO II Da Suspensão do Crédito Tributário

Publicado
Em 02/07/97

MF

Art. ¹¹⁴110 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. ¹¹⁵111 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetuação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação Judicial.

Art. ¹¹⁶112 - A impugnação, a defesa no recursos apresentados pelo sujeito, bem como a concessão de medida liminar em mandado do segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independente do prévio depósito.

Art. ¹¹⁷113 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependente da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. ¹¹⁸114 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no ato ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III Da Extinção do Crédito Tributário

Art. ¹¹⁹115 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expressa o competente documento de arrecadação municipal, na qual estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulento de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito emitido ou fornecido.

Art. ¹²⁰116 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecido de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. ¹²¹117 - É facultada à administração a cobrança em conjuntos de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. ¹²²118 - Tributo e demais créditos, não pagos na data do vencimento, terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustados de uma unidade fiscal;

II - sobre o valor principal atualizados serão aplicados:

a) multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

Publicado

Em. 02.07.92

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

b) juros de mora a razão de 1% (hum por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer.

¹²³
Art. ~~119~~ - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenaria.

§ 1º - a restituição que comportem, por sua natureza transferências do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso autorizado a recebê-las.

§ 2º - a restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades e demais acréscimos legais relativo ao principal, executando-se os acréscimos referente a infrações de caráter formal.

¹²⁴
Art. ~~120~~ - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

¹²⁵
Art. ~~121~~ - O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo, extingue-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 119 da data extinção do Crédito Tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 119 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenaria.

¹²⁶
Art. ~~122~~ - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Publicado
Em, 02 07 1997

MF.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, começando o seu cursor, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. ¹²⁷123 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através do requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. ¹²⁸124 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. ¹²⁹125 - Só haverá restituições de quaisquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa favorável ao contribuinte.

Art. ¹³⁰126 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seus créditos, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vicendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único - Sendo vicendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. ¹³¹127 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas importa em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra no mesmo uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de uma Unidade Fiscal do Município;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. ¹³²128 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor da Unidade Fiscal do Município;

IV - as considerações de exiguidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso;

MF.

V - as peculiaridades de determinada região do Território Municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação de beneficiário.

¹³³
Art. 129 - O direito da Fazenda Pública, que constitui o crédito tributário, decai após 5 (cinco) anos contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensáveis ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar efetiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior efetuado.

§ 1º - Excetuando o caso do inciso III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Art. 118 no tocante à apuração da responsabilidade e a caracterização da falta.

¹³⁴
Art. 130 - A ação para cobrança do crédito tributário prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora ou devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da morada até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou terceiros por aquele;
- c) a parti de inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se ocorrer antes de findo aquele prazo.

¹³⁵
Art. 131 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo único - Autoridade Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função independente do vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e

administrativamente pela prescrição do débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-se indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

¹³⁶
Art. 132 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositada na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irrecurável, no valor ou em parte restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda ao favor do Município.

¹³⁷
Art. 133 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definida órbita administrativas que não possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, tributária, ressalvada as hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no Art. 114.

SEÇÃO IV Da execução do Crédito Tributário

¹³⁸
Art. 134 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

¹³⁹
Art. 135 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinada decisões ou cumprimento de requisitos, dependerá do reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pelas leis concedentes.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinada na Lei de isenção condicionada a prazo ou a qualquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o seu benefício.

¹⁴⁰
Art. 136 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho do Executivo e requerimento no qual o interessado faça prova de

Publicado
02/07/97

MF

preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfizer ou deixar de satisfizer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

¹⁴¹ Art. 137 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras informações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo, beneficiada por anistia anterior.

SEÇÃO V Das Infrações e Penalidades

¹⁴² Art. 138 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou crédito de qualquer natureza nem participar de licitações públicas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realizações de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem gozarem de benefícios fiscais.

¹⁴³ Art. 139 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência e infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 30%(trinta por cento).

¹⁴⁴ Art. 140 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncias espontâneas da infração, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuando o pagamento do tributo devido, atualizado e com acréscimos legais cabíveis, ou depositado a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documento obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

¹⁴⁵ Art. 141 - Serão punidas:

I - com multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, qualquer pessoa, independente de cargo, ofício, ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, qualquer pessoa física ou jurídica que infringir o dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificados as penalidades próprias.

Publicado
Em. 02 07 97

Art. ¹⁴⁶142 - São considerados crime de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informações que devam ser fornecidas a agente do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente do pagamento do tributo e quaisquer adicionais devidos por Lei.

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributo devido a Fazenda Municipal;

III - alterar fatura de quaisquer documentos relativos a operações tributárias com propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos graciosos ou majorar despesa com objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

TÍTULO IV Do Procedimento Fiscal Tributário

CAPÍTULO I Da Administração Tributária

SEÇÃO I Da Consulta

Art. ¹⁴⁷143 - Aos contribuintes ou responsáveis é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas aqui estabelecidas.

Ar. ¹⁴⁸144 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instituída, se necessário com documentos.

Art. ¹⁴⁹145 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produziram em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definidas ou transitada em julgado.

Art. ¹⁵⁰146 - A resposta a consulta será respeitada pela administração, salvo se baseados em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Publicado
02, 02, 82

MF

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta não for notificado por qualquer alteração posterior no entendimento de autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelo termos da respostas a sua consulta.

Art. ¹⁵¹~~147~~ - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

§ 1º - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. ¹⁵²~~148~~ - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60(sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10(dez) dias contados a sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II Da Fiscalização

Art. ¹⁵³~~149~~ - Compete a Administração Fazendária Municipal pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30(trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. ¹⁵⁴~~150~~ - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. ¹⁵⁵~~151~~ - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

Publicado
Em 02/12/97

MF.

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimento onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. ¹⁵⁶152 - A escrita fiscal ou mercantil com omissão em formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada e facultada a administração ou arbitramento dos diversos valores.

Art. ¹⁵⁷153 - O exame de livros, arquivos, documento, papéis, efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Art. ¹⁵⁸154 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. ¹⁵⁹155 - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofícios sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Exceuem-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridades judiciárias e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permutas de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

Publicado
02.07.97

MF

§ 2º - A divulgação de informações obtidas nos exames de conta e documentos constituem falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

¹⁶⁰
Art. 156 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medida previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III Das Certidões

¹⁶¹
Art. 157 - A pedido do contribuinte, e não havendo débito, será fornecida certidão negativa de tributos municipais, nos termos do requerido.

¹⁶²
Art. 158 - A certidão será fornecida dentro de 20(vinte) dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição sob pena de responsabilidade funcional.

¹⁶³
Art. 159 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em cursos de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

¹⁶⁴
Art. 160 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

¹⁶⁵
Art. 161 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da aquisição de todos os tributos à Fazenda Municipal, relativos ao objetivo em questão.

¹⁶⁶
Art. 162 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não inclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV Da Dívida Ativa Tributária

Publicado
Em: 02/07/97

¹⁶⁷
Art. 163 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os feitos deste artigo a liquidez do crédito.

¹⁶⁸
Art. 164 - A fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos, tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data do vencimento dos mesmos;

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga;

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

¹⁶⁹
Art. 165 - O termo de inscrição em dívida ativa autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e demais encargos previsto em lei;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previsto em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de está a dívida sujeita a atualização monetária bem como respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número e inscrição no livro da dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurados o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida poderão ser preparados e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

¹⁷⁰
Art. 166 - A omissão de qualquer dos requisitos previsto no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela correspondente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância,

Publicado
02 07 97

mediante substituição de certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. ¹⁷¹167 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado disposto no § 1º do Art. 130, poderá ser parcelada em até 6 (seis) pagamentos mensais sucessivos.,0

§ 1º - Parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações nas datas fixadas do acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO II Do Processo Fiscal Tributário

SEÇÃO II Da Impugnação

Art. ¹⁷²168 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do pagamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e o de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que sejam justificadas suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. ¹⁷³169 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital, quando se encontrar em local não sabido.

Art. ¹⁷⁴170 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multas e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação do acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Publicado
Em 02/07/97

MF.

Art. ¹⁷⁵171 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuada o depósito.

SEÇÃO II Do Auto de Infração

Art. ¹⁷⁶172 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária, serão, através de fiscalização, infração de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicado ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. ¹⁷⁷173 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavrara;

II - o nome, o endereço do infrator e do seu estabelecimento com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa de fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstância pertinentes;

IV - a citação expressa no dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que servirem de base a lavrara do laudo;

VI - a intimação para a apresentação da defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusa a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Publicado
Em. 021.02.197

§ 3º - A assinatura do atuado poderá ser oposto no auto, simplesmente ou sob protesto, e, sem nenhuma hipótese, implicará em confissão de falta argüida nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

¹⁷⁸
Art. ~~174~~ - Após a lavrara do Auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apresentados, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

¹⁷⁹
Art. ~~175~~ - Lavrado o Auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para integrar a cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

¹⁸⁰
Art. ~~176~~ - Conformando-se o atuado com o Auto de Infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 2 (dois) dias, contados da respectiva lavrara, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 20% (vinte por cento).

¹⁸¹
Art. ~~177~~ - Nenhum Auto de Infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III Do Termo de Apreensão

¹⁸²
Art. ~~178~~ - Poderão ser apreendidos bens moveis inclusíveis mercadorias, existente em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros e documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsidade.

¹⁸³
Art. ~~179~~ - A apreensão será objeto de lavrara de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

¹⁸⁴
Art. ~~180~~ - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

¹⁸⁵
Art. ~~181~~ - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer provas, caso o original seja indispensável a este fim.

¹⁸⁶
Art. ~~182~~ - Lavrado o Auto de Infração ou Termo de Apreensão por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a receber o débito, cumprir o que lhe for determinado ou defesa.

Publicado
Em. 02-07-97

MF.

SEÇÃO IV Da Defesa

¹⁸⁷ Art. 183 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, e dependente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda matéria que entender útil e juntamente os documentos comprobatórios das razões apresentada.

¹⁸⁸ Art. 184 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com a parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

¹⁸⁹ Art. 185 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, contará a petição dada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

¹⁹⁰ Art. 186 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou ao seu substituto para que, no prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

¹⁹¹ Art. 187 - Na hipótese de Auto de Infração, conformando-se o atuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos o valor das multas será reduzidas em 10% (dez por cento) e o procedimento tributário arquivado.

¹⁹² Art. 188 - Aplica-se a defesa, no que couberem, as normas relativas a impugnação.

SEÇÃO V Das Diligências

¹⁹³ Art. 189 - A Autoridade Administrativa determinará de ofício ou requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessárias fixando-lhe prazos e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - A Autoridade Administrativa determinará o agente da fazenda municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

¹⁹⁴ Art. 190 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoal ou através do preposto ou representante legal, e as alegações que se fizerem, serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

¹⁹⁵ Art. 191 - As diligências serão realizadas no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério das autoridades administrativa e suspenderão curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI Da Primeira Instância Administrativa

Publicado
Em, 02/07/99

Art. ¹⁹⁶192 - As impugnações a lançamentos e as defesas de Autos de Infração e Termos de Apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A autoridade julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para proferir sua decisão contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. ¹⁹⁷193 - Considera-se iniciado o procedimentos fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo de lançamento ou ato administrativo dele decorrentes;

II - com a lavrara do termo de inicio de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavrara do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavrara de Auto de Infração;

V - com qualquer ato inscrito de agente do fisco que caracterize-se o inicio do procedimento para a apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. ¹⁹⁸194 - Findo o prazo para a produção de provas ou preempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. ¹⁹⁹195 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o processo em diligência, poderá a parte interpor recursos voluntários, como se fora julgada procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cassando, com a interposição de recursos, a jurisdição da autoridade primeira instância.

SEÇÃO VII Da Segunda Instância Administrativa

Art. ²⁰⁰196 - Das decisões de primeira instância caberá recursos para instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requeridos pelos sujeitos passivos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação despacho quando a ele contrariar no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litigio exceda a 10 (dez) vezes o valor da unidade fiscal.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

²⁰¹
Art. 197 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando para notificação do despacho as modalidades prevista para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferido a decisão, não serão computados juros e atualização monetárias a partir dessa data.

²⁰²
Art. 198 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

²⁰³
Art. 199 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

TÍTULO V Das Disposições Finais

²⁰⁴
Art. 200 - O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) que vigorará a partir da data da publicação desta Lei, ficando fixado em R\$ 3,50 (Três reais e cinquenta centavos) e será corrigido, mediante decreto, tomando por base o índice oficial adotado pelo Governo Federal.

↳ ²⁰⁵
Art. 201 - Todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições e quaisquer valores que devam ser pagos ao Município sob qualquer título, serão calculados com as respectivas quantias referenciadas pelo valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo único - Até o dia do respectivo vencimento, a obrigação será liquidada em paridade com o valor da UFM vigente no primeiro dia útil do mês do pagamento.

²⁰⁶
Art. 202 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

²⁰⁷
Art. 203 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificado.

²⁰⁸
Art. 204 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluindo o vencimento.

Publicado
Em 02/10/1997

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogado, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. ²⁰⁷205 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - título de proprietário da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. ²¹⁰206 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavrara da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. ²¹¹207 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. ²¹²208 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA, 02 DE JULHO DE 1997.

MILTON PEREIRA DE FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado
Em: 02/07/97

MF.

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

LOCALIZAÇÃO	NÃO EDIFICADAS	EDIFICADAS
1º SETOR	1,2 %	0,9 %
2º SETOR	1,0 %	0,7 %
3º SETOR	0,8 %	0,5 %

Substituído pela Lei 59/01

Publicado
Em 02/07/87

MF.

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
001	médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres .	5%
002	hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	5%
003	bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	5%
004	enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	5%
005	assistência média e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, e convênios, inclusive em empresas, para assistência a empregados.....	4%
006	planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiária do plano	4%
007	médicos veterinários	3%
008	hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%
009	guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	3%
010	barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%
011	banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	5%
012	variação, coleta, remoção e incineração de lixo	5%
013	limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....	5%
014	limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	4%

Publicado
Em 02/07/97

MF.

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
015	desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres .	5%
016	controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5%
017	incineração de resíduos quaisquer	3%
018	limpeza de chaminés	4%
019	saneamento ambiental e congêneres	4%
020	análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	4%
021	contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	4%
022	perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%
023	traduções e interpretações	3%
024	avaliações de bens	3%
025	datilografia, estenografia, expediente, secretaria, em geral e congêneres	3%
026	projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3%
027	aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento topografia	3%
028	execução, por administração, empreitada ou submetida, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidos pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS)	5%
029	demolição	5%

Publicado
Em. 02/07/97

MF

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O PREÇO SERVIÇO
030	reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
031	pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	5%
032	florestamento e reflorestamento	5%
033	escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres	5%
034	paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)	5%
035	raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	4%
036	ensino, instruções, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza	4%
037	planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	4%
038	organização de festas e recepções: buffet (exceto fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	4%
039	administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instruções autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
040	agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	3%
041	agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
042	agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos e propriedade industrial, artística ou literária	3%

Publicado

02 07 92

MF

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	%SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
043	agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4%
044	agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	4%
045	agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 50, 52 e 53	5%
046	despachantes	5%
047	agentes de propriedade industrial	5%
048	agentes de propriedade artística ou literária	4%
049	leilão	3%
050	regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e agências de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	3%
051	armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4%
052	guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	4%
053	vigilância ou segurança de pessoas e bens	4%
054	transporte, coleta, remessa e entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	4%
055	diversões públicas	3%
	a) cinemas e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingresso; d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	

Publicado
Em 02.07.97

MF.

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
	e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	
056	distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou esquema de apostas, sorteios ou prêmios	5%
057	fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5%
058	gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes	5%
059	fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagens e mixagem sonora	4%
060	fonografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	4%
061	produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevista e congêneres	4%
062	colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final dos serviços	3%
063	lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	3%
064	conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	3%
065	recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	3%
066	recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	3%

Publicado

02.02.92

MF.

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
067	recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetivo não destinado à industrialização ou comercialização	4%
068	lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado	4%
069	instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	4%
070	montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido	4%
071	cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos	4%
072	composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zicografia, litografia, ou fotolitografia	5%
073	colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%
074	locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	5%
075	funerais	5%
076	alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5%
077	tintura e lavanderia	5%
078	taxidermia	5%
079	recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados o prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por eles contratados	4%

Publicado
Em 02/07/87

MF.

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO
080	propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda, planejamento de campanhas ou sistema de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	4%
081	veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).....	4%
082	serviços portuários e aeroportuários; utilização de portos ou aeroportos; atracção, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	4%
083	advogados.....	4%
084	engenheiros, arquitetos, urbanista, agrônomos.....	4%
085	dentista.....	4%
086	economista.....	5%
087	psicólogos.....	5%
088	assistentes sociais.....	5%
089	relações públicas.....	5%
090	transporte de natureza estritamente municipal.....	3%
091	comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.....	3%
092	hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).....	5%

Publicado

02 07 97

MF.

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DA U.F.M.
01	quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte (profissional autonomo) a) Profissionais autônomos de nível universitário b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico em contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio c) Demais autônomos	10 6 3
02	quando ocorrer prestação de serviços não constantes da lista do Art. 27 deste código, que não envolvam circulação de mercadoria, o percentual será de 5% sobre o preço do serviço	5
03	quando ocorrer prestação de serviços não enumerados na lista do Art. 27 deste código, mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a um dos que compõe cada item, desde que não constituam fato gerador de tributos estadual e federal, terá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço.....	5

Substituído pela Lei 59/01

Publicado
Em. 02.07.97 MF

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE
COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DE VENDA
001	combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel.....	3%

revogado

Publicado
02.07.99

MF.

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER
VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DE VENDA
001	transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação em relação à parcela financiada.....	0,5%
002	demais transmissões.....	2%

Permanece, altera o ne

Publicado
em 02/07/99

MF.

ANEXO VÊ
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE U.F.M.	
		P/ MÊS	P/ ANO
001	INDUSTRIA		
	1.1 - até 10 empregados	1	10
	1.2 - de 11 a 30 empregados	2	20
	1.3 - de 31 a 70 empregados	3	30
	1.4 - de 71 a 150 empregados	4	40
	1.5 - mais de 150 empregados	5	50
002	COMÉRCIO		
	2.1 - Bares e Restaurantes, por m2.	0,3	3
	2.2 - Supermercados, por m2.	0,4	4
	2.3 - Atacadista/Varejista		
	2.4 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabela, por m2.	0,4	4
003	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	6	60
004	HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES		
	4.1 - até 10 quartos	0,8	8
	4.2 - de 11 a 20 quartos	0,9	9
	4.3 - mais de 20 quartos	0,1	10
	4.4 - por apartamentos	0,3	3
005	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS, CORRETÓRES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	0,8	8
006	PROFISSIONAIS AUTONOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL	0,5	5
007	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ÍTEM DESTA TABELA)	0,5	5

*Substituído pela
 Lei 59/01*

Publicado
 em 02/07/97

MF.

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE U.F.M.	
		P/MÊS	P/ANO
008	OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL		
	8.1 - até 20 m2	1,7	17
	8.2 - de 21 m2 a 75 m2	1,8	18
	8.3 - de 76 m2 a 150 m2	1,9	19
	8.4 - de 151 m2 em diante	2	20
009	POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	0,6	60
010	DEPÓSITO DE INFLAMAVEIS EXPLOSIVOS E SIMILARES	0,5	50
011	TINTURARIAS E LAVANDERIAS	0,3	30
012	SALÕES DE ENGRAXATES	0,5	9
013	ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINASTICA, ETC.	0,1	5
014	BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA/POR NUMERO DE CADEIRAS	0,2	1
015	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA/POR SALA DE AULA		2
016	ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
	16.1 - com até 25 leitos	1,5	15
	16.2 - com mais de 25 leitos	2,0	20
017	LABORATORIO DE ANALISE CLINICA	50%	10
018	DIVERSÕES PÚBLICAS		
	18.1 - cinemas e teatro com até 150 lugares	0,5	5
	18.2 - cinemas e teatro com mais de 150 lugares	1,0	10
	18.3 - restaurantes danceterias e boates, etc.	1,0	10
	18.4 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa/por numero de mesas	1,0	10
	18.5 - boliches/por numero de pistas	1,0	10

Publicado
Em: 02/02/1992

MF.

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE U.F.M.	
		P/ MÊS	P/ ANO
	18.6 - exposições, feiras de amostras, qualquer quermesse	0,5	5
	18.7 - circos e parques de diversões	2,0	20
	18.8 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	3,0	30
019	EMPREITEIRAS E ENCORPORADORAS/POR M2	0,75	1
020	AGROPECUÁRIA		
	20.1 - até 100 empregados	0,5	5
	20.2 - acima de 100 empregados	1,0	10
021	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE LOCALIZAÇÃO NÃO CONSTANTES DOS ÍTENS ANTERIORES	0,2	2

Publicado
Em 02/07/92

MF.

ANEXO VII ⁵ VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA PARA PUBLICIDADE

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE U.F.M.	
		P/ MÊS	P/ ANO
001	Publicidade fixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuarios, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado	0,5	5
002	Publicidade		
	I - no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado	0,2	2
	II - publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada	0,2	2
	III - publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de veiculação - qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada	0,2	2
	IV - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meios de projeção de filmes ou dispositivos por matéria anunciada	0,2	2
003	Publicidade, colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos Municipais - por matéria anunciada	1,0	10
004	publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - por matéria anunciada	0,5	5

Permanece

mude o nº

Publicado *MF.*
Em, 02/07/97

ANEXO VII VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
EM HORARIO ESPECIAL

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE U.F.M.		
		AO DIA-AO	MÊS - AO	ANO
001	PARA PRORROGAÇÃO DE HORARIO			
	I - até às 22:00 horas	0,3	3	8
	II - além das 22:00 horas	0,4	4	10
002	PARA ANTECIPAÇÃO DE HORARIO	0,3	3	8

*Permanece
muda o nº*

Publicado
Em 02/07/97

M.F.

ANEXO IX *VIII*
TABELA PARA CONBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA EXECUÇÃO DE OBRA

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE U.F.M.
001	CONSTRUÇÃO DE:	
	a) edificações até dois pavimentos, por m2 de área construída	0,3
	b) edificações com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída.....	0,4
	c) dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída.....	0,3
	d) dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de área construída.....	0,3
	e) barrações e galpões, por m2 de área construída.....	0,2
	f) fachadas e muros, por metro linear.....	0,1
	g) marquizes, coberturas e tapumes, por metro linear.....	0,15
002	ARRUAMENTO	
	a) com área de até 20.000 m2, incluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.....	0,5
	b) com área superior a 20.000 m2, às áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.....	0,4
003	LOTEAMENTO	
	a) com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município/m2	0,1
	b) com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município/m2	0,2
004	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA	
	a) por metro linear.....	0,5
	b) por metro quadrado.....	0,2

*Remaneje
muda o no*

Publicado
Em. 02/07/92

MF.

ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE A UNIDADE FISCAL
001	FEIRANTES: por dia, por mês e por ano, respectivamente...	0,1 - 2 - 3
002	VEÍCULOS: por dia, por mês e por ano, respectivamente.....	0,1 - 2 - 3
003	BARRAQUINHAS E QUIOSQUES: por dia, por mês e por ano respectivamente	0,1 - 2 - 3
004	AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOUROS PÚBLICO: por dia, por mês e por ano.....	0,5 - 4 - 5
005	QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES DESTE GÊNERO NÃO INCLUÍDOS NOS ITENS ANTERIORES: por dia, por mês e por ano	0,1 - 2 - 3

*Permanece
muda o nº*

Publicado
 Em 02/07/97 MF

ANEXO XI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE GADO

Nº DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. DE U.F.M./CABEÇA
001	BOVINO OU VACUM.....	1
002	OVINO, CAPRINO E EQUINO.....	0,3
003	SUINO.....	0,5
004	AVES.....	0,01
005	OUTROS.....	0,3

*Permanece
muda o nº*

Publicado
02/07/97

mf.